



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915449 - SP (2021/0181333-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : KAVASAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI  
**ADVOGADO** : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
**AGRAVADO** : REGINA TISIANI GIALLUCCA  
**ADVOGADO** : ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO - SP272797  
**AGRAVADO** : ARMANDO JOSE FERREIRA  
**ADVOGADO** : FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica deverá comprovar a necessidade que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o benefício e intimada à regularização, a inércia da parte solicitante acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915449 - SP (2021/0181333-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : KAVASAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI  
**ADVOGADO** : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011  
**AGRAVADO** : REGINA TISIANI GIALLUCCA  
**ADVOGADO** : ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO - SP272797  
**AGRAVADO** : ARMANDO JOSE FERREIRA  
**ADVOGADO** : FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica deverá comprovar a necessidade que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.
2. Indeferido o benefício e intimada à regularização, a inércia da parte solicitante acarreta o não conhecimento do recurso especial pela deserção.
3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por KAVASAN ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS – EIRELI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso por entender configurada a deserção (e-STJ, fls. 413-414).

Do exame dos autos, colhe-se que o pedido de gratuidade feito nas razões recursais do apelo nobre (e-STJ, fls. 339-341) foi indeferido pelo Tribunal de origem, tendo sido determinado o recolhimento do preparo recursal (e-STJ, fl. 364).

Inconformada, a parte recorrente opôs embargos de declaração a essa decisão, mas foram eles rejeitados (e-STJ, fls. 377-379).

Ainda irredimida, a recorrente ingressou com novos aclaratórios, os quais foram igualmente rejeitados (e-STJ, fls. 386-387).

Passo seguinte, a deserção foi reconhecida na decisão de admissibilidade realizada pelo Tribunal estadual, uma vez que, intimada a regularizar o preparo, a

recorrente ficou-se inerte (e-STJ, fls. 383-385).

O entendimento da Corte estadual foi confirmado pela Presidência deste Superior Tribunal (e-STJ, fls. 413-414) na decisão ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno, a parte sustenta que houve pedido de gratuidade de justiça nas razões do recurso especial, sendo competência do próprio Superior Tribunal de Justiça a sua análise, razão pela qual não recolheu o preparo do recurso.

Pugna pelo provimento da insurgência recursal e pela análise do recurso especial.

É o relatório.

### VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Como se constata, a agravante é pessoa jurídica e, nesse caso, a concessão do benefício da gratuidade de justiça sujeita-se à efetiva comprovação da necessidade, a qual não foi reconhecida pelas instâncias originárias à luz das provas apresentadas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.**

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, deferiu a gratuidade de justiça ao fundamento de que "a locatária logrou demonstrar nos autos a alegada hipossuficiência econômica".

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1539725/DF, sob a relatoria do Ministro ANTONIO

CARLOS FERREIRA, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. No caso, não houve condenação em honorários sucumbenciais em desfavor da agravante, nas instâncias ordinárias. Portanto, inviável a majoração de honorários recursais.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.035.202/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifo no original)

Nesse contexto, após o indeferimento do benefício, cabia à agravante, regularmente intimada que foi, recolher o preparo, sendo que a sua inércia acarreta a deserção, inviabilizando-se a admissão do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO (ART. 101, § 2º, NCPC). AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não sendo cumprida a determinação na forma devida, o recurso não será conhecido em virtude da deserção (art. 101, § 2º, NCPC).**

3. Inaplicável ao caso as disposições do NCPC, art. 1.007, § 2º (insuficiência no valor do preparo), § 7º (equivoco no preenchimento das guias de recolhimento) e § 4º (ausência de comprovação do preparo no ato da interposição recursal).

4. Hipótese em que, indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para a parte comprovar o preparo, sob pena de deserção, o que não foi cumprido adequadamente, por ausência de juntada da correspondente guia de recolhimento.

5. Preparo não devidamente comprovado. Deserção que se impõe.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se

o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) (sem grifo no original)

Considerando, portanto, que as alegações feitas no agravo interno não conduzem à alteração do convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, com a oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.915.449 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0181333-8

Número de Origem:

1011809-55.2019.8.26.0114 10118095520198260114

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : KAVASAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI

ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

AGRAVADO : REGINA TISIANI GIALLUCCA

ADVOGADO : ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO - SP272797

AGRAVADO : ARMANDO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : KAVASAN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - EIRELI

ADVOGADO : HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA - SP160011

AGRAVADO : REGINA TISIANI GIALLUCCA

ADVOGADO : ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO - SP272797

AGRAVADO : ARMANDO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES CASTELLI - SP315003

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022